

VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas ao Convênio 830043/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaitinga/CE, tendo como objeto “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA”.

2. O ajuste em exame, cuja vigência ocorreu entre 18/12/2007 e 24/9/2011, previa a aplicação de R\$ 968.677,81, cabendo ao FNDE a transferência de R\$ 950.000,00 e à conta da concedente a utilização de R\$ 18.677,81 a título de contrapartida.

3. A SecexTCE propõe que o responsável seja considerado revel e as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a imputação de débito no valor original de R\$ 89.480,25 (peças 98-100).

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se com a proposta apresentada pela Secex TCE, com os ajustes abaixo transcritos da peça 101:

“O primeiro é para que a data de referência do débito seja alterada para 2/3/2010, que é quando houve o crédito da última parcela dos recursos federais na conta específica do convênio (peça 10, p. 22, e peça 58, p. 2).

O segundo é para que seja aplicada ao responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista que não houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva do TCU. Isso porque entre a data da irregularidade, que corresponde ao fim do prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio, ou seja 23/11/2011 (peça 58, p. 4), e o despacho que ordenou a citação do ex-prefeito, em 16/11/2021 (peça 83), não se passaram mais de 10 anos, conforme havia sido apontado no item 21 da instrução preliminar (peça 81).”

5. Concordo com os pareceres precedentes e acolho a fundamentação apresentada relativamente ao valor do débito auferido pela equipe técnica e corroborado pelo MPJTCU, conforme parecer técnico realizado pelo Ministério da Educação. (peça 32).

6. Quanto à divergência referente à data do débito, anuo ao parecer do douto representante do Ministério Público de Contas. As irregularidades cometidas pelo responsável, em suma, disseram respeito às divergências de serviços executados, tanto qualitativas como quantitativas, que, por consequência, levaram à comprovação parcial dos recursos transferidos.

7. Assim, o valor referência do débito deve ser considerado o dia 2/3/2010, data em que houve o crédito da última parcela dos recursos federais, conforme determina o inciso I, do artigo 9º da IN TCU 71 de 2012, com alterações posteriores, abaixo transcrito:

“Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR) (todo o art.) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.”

8. Passo a analisar a divergência trazida quanto à existência ou não da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

9. No tocante à prescrição da pretensão **punitiva**, este Tribunal continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a contar da data do fato, com uma única causa interruptiva, que é a citação ou audiência.

10. Quanto à prescrição da pretensão **ressarcitória**, esta Corte de Contas continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 2.709/2008 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que se alinhou ao entendimento em vigor no Supremo Tribunal Federal – STF - naquela época, fixado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04.09.2008, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível.

11. Contudo, **ambos** entendimentos não são aplicados pelo STF.

12. A partir do julgamento do Mandado de Segurança 32.201, relator Ministro Roberto Barroso, em 21.03.2017, o STF passou a aplicar as regras da Lei 9.873/1999 como parâmetro para reger a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, cujo prazo é de 5 anos, a contar da data do fato.

13. Mais recentemente, em julgamento concluído em 11.11.2021, o STF apreciou a ADI 5509, relator Ministro Edson Fachin, na qual, sintetizou, nos termos do voto do relator, “a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas”.

14. Assim, em resumo, o STF, com fundamento na aplicação combinada da Lei 9.873/1999 com a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e com o entendimento adotado por aquela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 636.553, fixou o prazo de prescrição relativo aos processos dos Tribunais de Contas em cinco anos, a contar do vencimento do prazo para prestar contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir da ciência do fato ilícito pelo TCU. Ou seja, trata-se de entendimento que se aplica tanto à prescrição da pretensão ressarcitória quanto à prescrição da pretensão punitiva.

15. Por essa razão, tenho entendimento idêntico ao que foi sustentado pelo Ministro Raimundo Carreiro no voto complementar que submeteu à apreciação desta Corte na Sessão Plenária de 1º.12.2022, nos autos do TC-000.006/2017-3, no qual, após apresentar a evolução da jurisprudência do STF sobre o assunto, Sua Excelência propôs que o entendimento fixado pelo STF na citada ADI 5509 fosse aplicado, de imediato, aos processos em tramitação no TCU.

16. No entanto, na Sessão Plenária de 09.03.2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022 - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade. Na mesma assentada, decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

17. Registro que não proferi voto no julgamento que aprovou o citado Acórdão 459/2022 – Plenário, tendo em vista que meu antecessor no cargo de Ministro desta Corte de Contas, o Ministro Raimundo Carreiro, na condição de relator do aludido processo, já havia votado.

18. Conseqüentemente, este Tribunal de Contas continua a aplicar o prazo de 10 anos, a contar da data do fato, para a prescrição da pretensão punitiva, conforme decidido no citado Acórdão 1.441/2016 – Plenário, e a imprescritibilidade no tocante à pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos decididos no Acórdão 2.709/2008 – Plenário, ratificado pelo recente Acórdão 459/2022 - Plenário.

19. Desse modo, não obstante a minha convicção quanto à aplicação do entendimento do STF constante da ADI 5509, curvo-me ao mencionado posicionamento jurisprudencial predominante nesta Corte de Contas, até que o Plenário do TCU revise a questão.

20. Feitas essas considerações, concluo que, no caso concreto, verifico que não ocorreu a prescrição pelo entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

21. Conforme se posicionou o Ministério Público de Contas não se passaram mais de 10 anos entre o fim o prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio, 23/11/2011, e o despacho que ordenou a citação do ex-prefeito, em 16/11/2021.

22. Adequadamente citado, o prefeito à época dos fatos, Abdias Patrício Oliveira, permaneceu inerte, o que implica sua revelia, devendo o processo prosseguir com o exame das informações nele presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Dessa forma, as contas de Abdias Patrício Oliveira, ex-prefeito, devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito no valor de R\$ 89.480,25, bem como a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual eu proponho o valor de R\$ 8.000,00.

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator